PROCESSO	**: 009422/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 036 – Revisão de Proventos e Pensões**
INTERESSADA	**: Ana Maria Santos**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 23/2022**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 35.207 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Pensão por Morte. Legalidade. Alteração da Gratificação Trienal Militar. Regime de Paridade. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** da Revisão de Proventos de interesse de **Ana Maria Santos**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 08 de fevereiro de 2022.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:12:09
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/03/2022 11:11:59

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Revisão de Proventos de Pensão por Morte concedida a **Ana Maria Santos**, inscrita no CPF sob o n° **590.418.465-49**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do ex-segurado, **Aquinídio dos Santos,** inscrito no CPF sob o nº **155.035.425-68,** ocorrido em 26 de outubro de 1987.

O benefício da pensão por morte do ex-segurado fora revisado por meio da Portaria nº 1103/2017, de 28 de março de 2017 (fl. 45), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 27.678, em 12 de abril de 2017 (fl. 46).

Autuado o feito, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte de Contas, através de Parecer (fl. 50), recomendou o reconhecimento da legalidade da Revisão da Pensão por Morte da beneficiária Ana Maria dos Santos**,** no valor de **R$ 4.461,52 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos)**, para fins de registro da Portaria nº 1103/2017, de 28 de março de 2017, observado o regime de reajuste pela paridade.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas, ilustre Procurador **José Sérgio Monte Alegre**, em Parecer nº 23/2022 (fl. 54), opinou pela **legalidade** da Portaria que revisou o benefício de pensão por morte concedido a **Ana Maria Santos.**

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:12:09
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/03/2022 11:11:59

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre Revisão de Proventos de Pensão por Morte concedida a **Ana Maria Santos**, inscrita no CPF sob o n° **590.418.465-49,** na condição de cônjuge, em razão do falecimento do ex-segurado, **Aquinídio dos Santos,** inscrito no CPF sob o nº **155.035.425-68,** ocorrido em 26 de outubro de 1987, cujo benefício de pensão por morte fora revisado por meio da Portaria nº 1103/2017, de 28 de março de 2017, devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 27.678, de 12 de abril de 2017.

A Revisão de Pensão em comento decorre do pedido da interessada **Ana Maria Santos** para que sejam corrigidos os valores do benefício previdenciário, pois alega que faz jus ao recebimento do triênio equivalente a 40% do vencimento efetivo, bem como ao adicional do terço no valor de R$ 823,46 (oitocentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos). A interessada pugnou, ainda, o pagamento retroativo da diferença referente aos últimos cinco anos da data do seu requerimento.

A Procuradoria Geral do Estado, em Parecer nº 6790/2015 (fls. 26/28), opinou pelo **deferimento parcial** do pleito autoral, para fins de que seja corrigido tão somente o adicional do triênio para 15%, com fundamento no artigo 167, I, da Lei nº 2.148/1977, c/c artigo 16 da Lei nº 5.699/2005. Quanto ao pleito de correção do adicional do terço, avaliou que não merece prosperar, uma vez que o ex-segurado não havia completado o requisito necessário elencado no artigo 167, inciso II, da Lei nº 2.148/1977.

Em cumprimento ao Parecer nº 6790/2015, o SERGIPREVIDÊNCIA procedeu à revisão dos cálculos do benefício de pensão por morte (fl. 43), somente para alterar o percentual da gratificação trienal militar de 5% para 15%. Assim, o benefício de pensão por morte do ex-segurado, **Aquinídio dos Santos**, fora revisado em 28 de março de 2017, para o valor de **R$ 4.461,52 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos)**.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:12:09
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/03/2022 11:11:59

Vale destacar que tanto a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção quanto o Ministério Público de Contas, em seus Opinativos, opinaram pela **legalidade da Revisão de Proventos de Pensão por Morte**, para fins de registro da Portaria nº 1103/2017, de 28 de março de 2017.

Desta feita, acompanho o parecer da Procuradoria Geral do Estado, e coaduno com as manifestações da Coordenadoria Técnica e do Ministério Público de Contas, devendo ser atualizados os cálculos do benefício de pensão por morte, somente para fins de alterar o percentual da gratificação trienal militar para o percentual de 15%.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Revisão de Pensão por Morte** concedida a **Ana Maria Santos**, em consonância com os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte e do Ministério Público de Contas**.**

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando o atendimento às normas e requisitos legais elencados nas Leis Estaduais nº 2.148/1977 e nº 5.699/2005.

Considerando os Pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais nos autos consta,

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:12:09
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/03/2022 11:11:59

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da **Primeira Câmara**, realizada no dia 08 de fevereiro de 2022, por unanimidade de votos, julgar **LEGAL**, para fins de registro, a Revisão de Proventos de Pensão por Morte, de interesse de **Ana Maria Santos**, inscrita no CPF sob o n° **590.418.465-49,** na condição de cônjuge do ex-segurado **Aquinídio dos Santos**, com proventos no valor de **R$ 4.461,52 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos),** observado o regime de reajuste pela paridade, conforme discriminado abaixo:

1.	Soldo Militar	R$	2.656,99
2.	Gratificação Periculosidade Militar	R$	797,10
3.	Gratificação Trienal Militar	R$	398,55
4.	Auxílio de Invalidez	R$	608,88
	Total de Proventos	**R$**	**4.461,52**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) e **Luis Alberto Meneses,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **15 de março de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:12:09
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/03/2022 11:11:59